

1. INTRODUÇÃO

A principal preocupação do direito ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade utiliza os recursos ambientais, definindo o que pode ou não ser apropriado economicamente, mas de forma sustentável. O direito internacional nasceu para regular as relações internacionais entre estados, celebrando a paz e solucionando conflitos de diversas matérias, como a ambiental.

Os tratados internacionais deslumbram possibilidades de negócios entre as partes, para efetivação deste, os tomadores de decisões avaliam as questões sociais como empregos, econômicas como geração de renda e crescimento do país e políticas, entretanto, recentemente passou-se a analisar as questões ambientais e de sustentabilidade de uma região. O meio ambiente é verificado de uma forma preventiva como meio de reduzir riscos de desastres na atividade, influenciando tanto na vida animal como na humana, na sua qualidade de vida e saúde, através do estudo e da avaliação de impacto ambiental.

O objetivo deste trabalho é apresentar as características do direito internacional, com o intuito de esclarecer o processo de aceitação pelos estados de tratados internacionais em matéria ambiental e as suas formas de soluções de conflitos, analisando ainda o estudo e avaliação de impacto ambientais em âmbito internacional e nacional como forma de prevenção a desastres. Em um segundo momento este trabalho tem por finalidade demonstrar a influência do estudo e da avaliação de impacto ambiental em tratados internacionais com obras, empreendimentos e atividades transfronteiriças e num terceiro momento visa ilustrar de forma comparativa a obrigatoriedade no Brasil do EIA e da AIA e sua importância. Utiliza-se a pesquisa exploratória e bibliográfica para tanto.

2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E SUAS CARACTERÍSTICAS

O direito internacional é o ramo do direito que regula as relações internacionais entre estados, norteando a sua convivência pacífica (OSHIRO, 2016). Sua origem remota a história da humanidade, com marcos relevantes, em um primeiro momento na celebração de paz entre países e num segundo momento na solução internacional de conflitos de diversas matérias dentre elas a ambiental. Segundo Campos e Távora (2012, p. 11) dentre os principais pontos históricos encontra-se Hugo Grotius (Grócio), que escreveu em 1625 a obra “De Jure Bellis ac

Pacic” (O direito da guerra e da paz), inspirada na guerra de 30 anos, estabeleceu limites para a guerra e ficou conhecido como o pai do direito internacional.

Na guerra de 30 anos, entre países católicos e protestantes, na Europa, houve o tratado de Westfália, também conhecido com tratado de Münster e Osnabrück, delimitando o território de cada país, pois na região de cada rei predominaria a sua religião. Este tratado juntamente com o consenso das nações firma o princípio da soberania dos estados e busca do equilíbrio do poder como meio de paz (BARROSO, 2010, p. 11 e 12). No final da 1ª guerra mundial, houve um acordo de paz entre os países europeus, onde a Alemanha assume a responsabilidade pelo conflito mundial e compromete-se a cumprir diversas exigências, o tratado de Versalhes, o qual criou ainda a Liga das Nações, futura ONU, mas não inibiu a 2ª guerra mundial (BARROSO, 2010, p. 12).

A organização das nações unidas (ONU) foi criada no fim da 2ª guerra mundial, com objetivo de promover a paz entre países, promover a defesa dos direitos fundamentais do ser humano e criar condições para manter a justiça e o direito internacional, através da carta das nações unidas, assinado por 50 países. Ela possui como órgãos principais a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário das Nações Unidas, todos países que participam das Nações Unidas podem recorrer a ela pedindo parecer por litígios, não cabendo a pessoas solicitar o seu apoio (GOV.BR, 2019).

A criação da ONU através da corte internacional de justiça trouxe a solução de conflitos entre países por tratados e convenções em diversas matérias, mudando radicalmente o foco do direito internacional em reger apenas conflitos bélicos entre países, passando a solucionar também questões ambientais.

A convenção de Viena de 1969 veio para regulamentar os tratados internacionais entre países, trazendo novas regras sobre obediência a normas internacionais e a formulação de tratados. Esta convenção foi assinada pelo Brasil e documentou princípios já estabelecidos como costume internacional sobre a celebração de tratados como liberdade de consentimento, boa-fé, *pacta sunt servanda* (BARROSO, 2010, p. 27).

Segundo OLIVEIRA (2010, p. 27 e 28), a primeira reunião para discussão de meio ambiente em nível global, nasceu com as conferências da Organização das Nações Unidas

(ONU), realizada no ano de 1972 em Estocolmo, após houve diversas outras como a RIO/92, Cúpula da terra que produziu diversos documentos como a Declaração do Rio sobre meio Ambiente e desenvolvimento, Agenda 21, Convenção-Quadro sobre mudanças do clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica ou Biodiversidade.

Verifica-se diante do acima exposto, que o direito internacional evoluiu passando a ter mais atribuições, desde solucionador de conflitos armados entre países até controvérsias ambientais transfronteiras. Destacam-se neste trabalho as características do direito internacional demonstrando-se as suas fontes de direito, as normas imperativas ou Jus Cogens e regras diplomáticas. Analisam-se as diferenças do direito interno com o direito internacional com o intuito de esclarecer o processo de aceitação pelos estados de tratados internacionais em matéria ambiental e as suas formas de soluções de conflitos.

No direito internacional discute-se a validade da norma jurídica internacional, procurando esclarecer a obrigatoriedade do direito internacional, neste sentido vigoram duas correntes a voluntarista e a objetivista. A teoria voluntarista fundamenta o direito internacional na livre manifestação de vontade do estado, ou seja, qualquer estado somente se submete a ordem jurídica internacional quando desejar, doutrinadores como Georg Jellinek, Max Wenzel, Carl Heinrich Triepel, Hall, Lawrence e Oppenheim, filiam-se a esta teoria. Ela sofreu algumas críticas tendo em vista que os estados não podem se desligar do direito internacional e este depender da vontade dos estados, uma exceção a esta teoria estaria no Jus Cogens.

A teoria objetiva defende a obrigatoriedade do direito internacional na superioridade das normas internacionais diante dos ordenamentos jurídicos internos, filiam-se a ela doutrinadores como Hans Kelsen, George Scelle, Leon Duguit e Dionísio Anzilotti (CAMPOS; TÁVORA, 2012, p. 15-17).

O direito internacional se distingue do direito interno, possuindo as seguintes características: não haver hierarquia entre normas; existir normas imperativas obrigando os estados a cumpri-las (Jus Cogens); os tratados são a base do direito internacional fazendo lei entre as partes (pacta sunt servanda); seu poder é descentralizado; são sujeitos de direito o estado e as organizações internacionais; a participação dos estados na normas internacionais é voluntária; os estados-partes de um tratado elaboram as normas.

No direito interno existe hierarquia de normas, a lei é a principal fonte de direito; seu poder é centralizado com normas provenientes de um único ente; são sujeitos de direitos homens e mulheres; as leis são impostas; o povo elege representantes que elaboram as leis (CAMPOS; TÁVORA, 2012, p. 18-20).

O direito internacional possui como fontes de direito para aplicação da lei, as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais do direito, as decisões judiciais e doutrinas, conforme o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ):

Artigo 38

1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar;
2. As convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
3. O costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
4. Os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
5. As decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.

As convenções internacionais ou tratados são consideradas as fontes mais importantes do direito internacional, pois estes tornam lei entre as partes, após aceitos, conforme princípio do “pacta sunt servanda” (MELLO, 2004, p. 212-214). Os princípios gerais de direito no Brasil estão ilustrados no art. 4º, da CF.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Além destas fontes o direito internacional ainda possui as normas imperativas ou Jus Cogens e a Soft Law. A convenção de Viena, internalizada no Brasil no Decreto nº 7.030/09 onde no seu art. 53 traz o conceito de Jus Cogens:

Artigo 53.º

Tratados incompatíveis com uma norma imperativa de direito internacional geral (jus cogens)

É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.

O Jus Cogens, compreende normas imperativas de direito internacional, mesmo sem celebração, ratificação ou entrada em vigor de legislação interna, para que sejam respeitadas em âmbito global. A doutrina internacional traz como principais normas de Jus Cogens a igualdade jurídica entre estados; a proibição do uso da força nas relações internacionais e a obrigação da solução pacífica das controvérsias; o princípio da autodeterminação dos povos; a proibição do tráfico de seres humanos; a escravidão; pirataria; genocídio e crimes contra a humanidade. Grande parte destas normas encontra-se nas Convenções de Genebra, na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. (OLIVEIRA, 2007, p. 25 e 26)

Soft Law são regras, ou soluções diplomáticas aos quais não são obrigatórias, mas são consideradas recomendações. As principais formas de Soft Law no direito ambiental internacional são as recomendações (ONU); agendas (Agenda 21) e declarações (ONU). O conceito está ligado a um quase direito ou a um direito mais flexível. A sua finalidade é fixar metas para futuras ações políticas nas relações internacionais, onde os estados não querem o comprometimento. A sua tendência é a incorporação de seus instrumentos jurídicos nos ordenamentos nacionais. A principal característica para incorporação é a pressão de organismos internacionais como a ONU, nos países, através de suas conferências globais. (OLIVEIRA, 2007)

No Brasil, vigora o entendimento que os tratados internacionais apenas têm validade se aceitos pelo país. Os tratados internacionais frente à legislação interna possuem uma classificação hierárquica, dependendo de como for referendado.

No caso de tratados de direitos humanos e referendados pelo rito do art.5, § 3, da CF, ele possuirá força de emenda constitucional na legislação interna, se não for homologado por este rito o mesmo tratado de direitos humanos terá força de Decreto Legislativo, com base no art. 5º, § 2º, da CF. Os tratados comuns referendados por Decretos Legislativos são equivalentes à lei ordinária, base entendimento do STF (BARROSO, 2010, p. 47).

[...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Conforme JUNIOR (2008, p.237-247), o direito internacional possui como princípio a solução pacífica de conflitos litigiosos entre estados perante a comunidade internacional. Elas se resolvem tradicionalmente pela negociação diplomática, por meio semi-judicial ou de arbitragem e por via judicial através de tribunais internacionais como a Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário da ONU. Não havendo solução pelos meios diplomáticos, semi-judiciais ou judiciais os estados podem se valer de meios coercitivos aceitos no direito internacional público, como a retorção, o bloqueio comercial, o rompimento de relações diplomáticas e represálias (BARROSO, 2010, p. 69).

O risco de desastres ambientais atualmente está muito presente em empreendimentos e obras de grande porte transnacionais. Os países, bancos e a população querem garantias de que qualquer evento não venha a causar prejuízos para a sua comunidade, para após poder ser executada ou licenciada a obra.

Em tratados com empreendimentos internacionais, que possam gerar danos ambientais e que tenham controvérsias entre as partes, aplica-se como instrumentos auxiliares para decisões na solução de conflitos, os Estudos de Impactos Ambientais (EIAs) e as Avaliações de Impacto Ambiental (AIAs), devido ao seu aspecto científico e de fiscalização, demonstrando as consequências negativas de degradação ambiental e para saúde humana no seu não cumprimento.

3. O ESTUDO E A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL EM ÂMBITO INTERNACIONAL

A importância do estudo e da avaliação de impacto ambiental em empreendimentos envolvendo dois países ou mais, desenvolve-se de maneira preventiva, como forma de assessorar os governos nos tratados internacionais na sua tomada de decisão, onde se verifica grandes degradações ambientais e possíveis consequências devastadoras. Deslumbra-se o

conceito de impacto ambiental primeiramente como um choque, uma modificação brusca causada por uma força exterior no meio ambiente (ANTUNES, 2011, p. 311).

Os impactos ambientais analisados neste trabalho não são os ocasionados por questões de acontecimentos naturais, mas sim pela atividade humana como empreendimentos, construções e indústrias. Na legislação Brasileira o impacto ambiental está definido pela resolução n° 1/86 CONAMA, em seu artigo 1°.

Art. 1 Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais

A resolução n° 237/97 do CONAMA, em seu art. 1°, IV, estabelece um conceito de impacto regional.

“[...] IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.”

Conforme ANTUNES (2011, p. 316), todo projeto que traga alterações na saúde da população deve ser tido como impactante, como riscos de segurança decorrentes de localização inadequada de materiais tóxicos, alterações nas condições do solo gerando desabamentos, entre outros. No impacto ambiental é avaliado também efeitos diretos na biota, ou seja, em animais e vegetações de uma região.

No direito internacional o estudo de impacto ambiental reflete troca de informações e experiências entre nações. Os costumes de outros países influenciam na tomada de decisões para implantação de um projeto, assim como as resoluções, recomendações e agendas de organismos internacionais (Soft Law). O banco mundial atualmente somente financia projetos com o estudo de impacto ambiental. Nesse contexto a Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomendou aos seus integrantes que tornassem em sua legislação interna obrigatórios os EIA, assim como a RIO 92, no seu princípio 17 (ANTUNES, 2011, p. 317 e 318):

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

O principal aspecto analisado neste trabalho sobre o estudo de impacto ambiental em âmbito internacional é a questão envolvendo impactos ambientais transfronteiriços, ou seja, entre dois países ou mais. Primeiramente é necessário distinguir a diferença entre estudo de impacto ambiental (EIA) e avaliação de impacto ambiental (AIA), de acordo com Ferraz; Felipe (2012), a AIA é um instrumento da política nacional do meio ambiente, realiza-se durante o projeto com um processo constante de fiscalização e auditoria, considera-se a base para compromissos ambientais internacionais; o EIA é uma forma científica para os tomadores de decisão analisar aspectos dos seus negócios, realiza-se antes do projeto para obter licença e renová-la, um exemplo é a identificação e prevenção de danos ambientais fronteiriços.

Os acordos internacionais em que envolvam o meio ambiente dependem destas ferramentas para serem aceitas, entretanto alguns países ainda são resistentes em não realizar estudos e avaliações em projetos transnacionais que impliquem impactos ambientais.

Apresentam-se algumas dificuldades no prisma internacional para não se realizar o EIA e AIA, como não existir um órgão único para julgar os conflitos; a aceitação de alguma normativa internacional depende de prévia aceitação do estado, por questões de soberania; os aumentos de custos para adequação do projeto em questões ambientais, fato que por vezes, torna inviável a sua execução (CRAIK, 2008).

De acordo com CRAIK (2008) aplicam-se alguns fatores para os estados obedecerem às normas do direito internacional como: a sua estruturação, o processo legal para aceitação, admissão de características da governança ambiental internacional. A estruturação da norma através do EIA compreende algumas fases como: a implementação, a conformidade entre estados partes e a eficácia ou objetivos a se alcançar.

No processo legal para aceitação a conformidade passa por três etapas: como a interação ou pressão de diversos órgãos, a interpretação indicando se existem contradições no tratado e a internalização ou aprovação do tratado em âmbito interno como lei. Os estados devem aceitar algumas características da governança ambiental como compromissos internacionais para prevenir danos e o reconhecimento de questões ambientais, econômicas e sociais sem hierarquia no que tange a tomada de decisões (CRAIK, 2008).

Os EIAs/AIAs auxiliam os tomadores de decisões em questões ambientais de forma científica para elaboração de tratados, influenciando questões sociais (emprego) econômicas

(geração de renda, instituições financeiras, crescimento do país) e políticas, em âmbito interno e internacional. Quanto à obediência dos estados ao direito internacional, segundo KOH (1997), os Estados não querem ferir sua reputação em âmbito internacional, o EIA/AIA pressiona órgãos nacionais e internacionais, para agir conforme outros Estados, como um “senso de obrigação”, obedecendo ao direito internacional.

Em matéria ambiental os países sofrem pressões de bancos por financiamentos, da população e de organismos internacionais como a ONU em nível internacional para que sejam cumpridas resoluções, recomendações e agendas em matéria ambiental, influenciando na avaliação de um empreendimento para a negociação de um tratado, tendo em vista as possíveis responsabilizações dos estados em caso de desastres ou acidentes resultando danos e mortes.

Os principais casos internacionais transfronteiriços envolvendo EIAs são o caso Mox Plant, envolvendo Reino Unido e Irlanda, numa disputa por construção de usina nuclear em região fronteiriça, transporte marítimo do combustível mox e o caso Gabčíkovo-Nagymaros, envolvendo Húngria e Tchecoslováquia, sobre a disputa de uma construção de barragem no rio Danúbio, em razão de questões ambientais um estado suspende a obra de seu lado (CRAIK, 2008).

4. A AVALIAÇÃO E O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com BESSA (2011, p. 333), no Brasil, existe a obrigatoriedade da realização do estudo prévio de impacto ambiental, para a realização de projetos com potencial poluidor, através do art. 225, inc. IV, § 1º, da CF, cabendo ao poder público:

“[...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

O estudo prévio de impacto ambiental é sinônimo do estudo de impacto ambiental e constitui procedimento administrativo de análise antecipatória dos possíveis impactos ambientais de uma obra, atividade ou empreendimento, elaborado por uma equipe multidisciplinar, apresenta os pontos positivos e negativos de um empreendimento, subsidiando a decisão do órgão ambiental responsável pelo licenciamento do projeto. Sua função é a prevenção e monitoramento dos impactos ambientais, possui pesquisas em campo,

coleta de dados e materiais, diferenciando-se do relatório de impacto ambiental. (OLIVEIRA, 2011, p. 92).

O requisito para aplicação do estudo prévio de impacto ambiental (EPIA) é a significativa ou relevante degradação ambiental, conforme o art. 2º, da Resolução nº 1/86 CONAMA, são atividades com significativa degradação:

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos hidróbios);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância

do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes estaduais ou municipais;

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

XVIII - Empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional.

Compete neste sentido ao órgão ambiental definir os procedimentos e estudos ambientais necessários para a realização do estudo de impacto ambiental. Basicamente para aceitação de um projeto ele deve passar por três fases: a de localização, onde se verifica a compatibilidade do local do projeto; a de implantação, em que se faz a intervenção na natureza ou a construção da obra; a de operação, em que o projeto se transforma em empreendimento e se inicia as atividades. O relatório de impacto ambiental (RIMA) reflete as conclusões do estudo de impacto ambiental de forma objetiva e clara. (OLIVEIRA, 2011, p. 92- 98).

A avaliação de impacto ambiental (AIA) foi elevada à condição de um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), através da Lei nº 6.938/81. Conforme BESSA (2011, p. 344 e 345), sobre o processo de estudo de impacto ambiental cabe salientar que em virtude de não estar disciplinado em lei, as suas formalidades não são obrigatórias, ou seja, as conclusões do EIA não obrigam à administração, podendo desta forma negar ou conceder uma licença ambiental. O que se considera um ato administrativo vinculado ou obrigatório é a fundamentação de adotar ou não as conclusões do EIA, para concessão de uma licença, devendo esta ser coerente sob pena de violação de direitos.

O estudo de impacto ambiental neste sentido serve para oferecer uma análise técnica dos efeitos da implantação do projeto e a avaliação como uma forma de fiscalização e auditoria, influenciando para os responsáveis que irão tomar a decisão em aceitar ou não o empreendimento.

Ocorre que o não atendimento de exigências de estudos e avaliações de impacto ambiental para concessão de licença podem gerar responsabilizações do ente governamental tomador de decisão em caso de desastres ambientais com danos e mortes. Diferentemente se após a licença a empresa desrespeitar as exigências do estudo ou avaliação de impacto ambiental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que após a criação da ONU a corte internacional de justiça passou a ser o principal órgão judiciário internacional, trazendo a solução de conflitos entre países por tratados e convenções em diversas matérias, mudando radicalmente o foco do direito

internacional em reger apenas conflitos bélicos entre países, passando a solucionar também controvérsias de tratados em questões ambientais.

O direito internacional se distingue do direito interno, possuindo as seguintes características: não haver hierarquia entre normas; existir normas imperativas obrigando os estados a cumpri-las (Jus Cogens); os tratados são a base do direito internacional fazendo lei entre as partes (pacta sunt servanda); seu poder é descentralizado; são sujeitos de direito o estado e as organizações internacionais; a participação dos estados na normas internacionais é voluntária; os estados-partes de um tratado elaboram as normas.

No direito interno existe hierarquia de normas, a lei é a principal fonte de direito; seu poder é centralizado com normas provenientes de um único ente; são sujeitos de direitos homens e mulheres; as leis são impostas; o povo elege representantes que elaboram as leis

Os estados não têm a obrigação de aceitar as normas internacionais, salvo normas imperativas como o Jus Cogens, entretanto, se aceitar a norma internacional, ela passa a ter validade virando lei e gerando responsabilização a estes.

O Jus Cogens, compreende normas imperativas de direito internacional, mesmo sem celebração, ratificação ou entrada em vigor de legislação interna, para que sejam respeitadas em âmbito global. A doutrina internacional traz como principais normas de Jus Cogens a igualdade jurídica entre estados; a proibição do uso da força nas relações internacionais e a obrigação da solução pacífica das controvérsias; o princípio da autodeterminação dos povos; a proibição do tráfico de seres humanos; a escravidão; pirataria; genocídio e crimes contra a humanidade. Grande parte destas normas encontra-se nas Convenções de Genebra, na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. (OLIVEIRA, 2007, p. 25 e 26)

Soft Law são regras, ou soluções diplomáticas aos quais não são obrigatórias, mas são consideradas recomendações. As principais formas de Soft Law no direito ambiental internacional são as recomendações (ONU); agendas (Agenda 21) e declarações (ONU). O conceito está ligado a um quase direito ou a um direito mais flexível. A sua finalidade é fixar metas para futuras ações políticas nas relações internacionais, onde os estados não querem o comprometimento. A sua tendência é a incorporação de seus instrumentos jurídicos nos ordenamentos nacionais. A principal característica para incorporação é a pressão de organismos internacionais como a ONU, nos países, através de suas conferências globais.

A norma internacional, após aceitação do estado depende como for referendada, terá como consequência uma classificação em determinado grau de hierarquia das leis internas do país. No caso de tratados de direitos humanos e referendados pelo rito do art.5, § 3, da CF, ele possuirá força de emenda constitucional na legislação interna, se não for homologado por este rito o mesmo tratado de direitos humanos terá força de Decreto Legislativo, com base no art. 5º, § 2º, da CF. Os tratados comuns referendados por Decretos Legislativos são equivalentes à lei ordinária, base entendimento do STF

O direito internacional possui como princípio a solução pacífica de conflitos litigiosos entre estados perante a comunidade internacional. Os conflitos internacionais se resolvem tradicionalmente pela negociação diplomática, por meio semi-judicial ou de arbitragem e por via judicial. Os negócios internacionais envolvendo dois países ou mais, sempre foram avaliados em aspectos sociais, econômicos e políticos, entretanto recentemente passou-se a analisar as questões ambientais e de sustentabilidade.

Os principais casos internacionais transfronteiriços envolvendo EIAs são o caso Mox Plant, envolvendo Reino Unido e Irlanda, numa disputa por construção de usina nuclear em região fronteira, transporte marítimo do combustível mox e o caso Gabčíkovo-Nagymaros, envolvendo Húngria e Tchecoslováquia, sobre a disputa de uma construção de barragem no rio Danúbio, em razão de questões ambientais um estado suspende a obra de seu lado

O risco de desastres ambientais atualmente está muito presente em empreendimentos e obras de grande porte. Os países, bancos e a população querem garantias de que qualquer evento não venha a causar prejuízos para a sua comunidade, para após poder ser executada ou licenciada a obra.

Os países tomadores de decisões sofrem pressões de organismos internacionais como a ONU em nível internacional para que sejam cumpridas resoluções, recomendações e agendas em matéria ambiental, assim como de bancos para o seu financiamento e da população, influenciando na avaliação de um empreendimento para a negociação de um tratado.

Os EIAs e as AIAs, servem de instrumentos auxiliares para decisões na solução de conflitos internacionais, devido aos seus aspectos científicos e de fiscalização em matéria ambiental e de ferramenta de prevenção a possíveis danos ambientais de grande porte, influenciando a qualidade de vida e a saúde de animais e pessoas.

O trabalho apresenta o EIA e a AIA, priorizando ou colocando no mesmo patamar questões ambientais com questões econômicas, políticas e sociais para elaboração de empreendimentos, obras e atividades internacionais e nacionais. A importância do EIA e da AIA está em ser um instrumento científico para proteção ambiental, auxiliando os tomadores de decisões, diminuindo riscos de desastres e danos ambientais, para a comunidade local, responsabilizando empresas ou países em caso de não atendimento de suas exigências para execução de empreendimentos e obras com repercussão ambiental.

Salienta-se que para realização de empreendimentos transnacionais com repercussão ambiental não existe uma obrigação para se fazer o EIA/AIA e em caso de empreendimentos nacionais existe a obrigação, mas a administração pública não está vinculada a este estudo e avaliação, demonstrando a fragilidade da nossa lei e resultando em possíveis consequências catastróficas ao meio ambiente em ambos os casos. Em que pese esta questão de validade e de obrigação no meio internacional e nacional os países tem adotado a realização do estudo e da avaliação de impacto ambiental em empreendimentos e obras de grande porte, por pressões de órgãos internacionais, de bancos e da população, como forma de diminuir os riscos de desastres ambientais e de responsabilização por acidentes.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARROSO, Darlan. **Direito Internacional**. - 2ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. – (Coleção elementos do direito; v. 11)

BRASIL, gov.br. **ONU surgiu para garantir a paz e segurança no mundo**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo>. Acesso em: 19 ago. 2022.

CAMPOS, Diego Araújo; TÁVORA, Fabiano. **Direito Internacional: público, privado e comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012. - (Coleção sinopses jurídicas; v. 33)

CRAIK, Neil. **The International Law of Environmental Impact Assessment – Process, Substance and Integration**. United States of America, New York: Cambridge University Press, 2008.

FERRAZ, Fernando Basto; FELIPE, Tiago José Soares. **Análise comparativa entre avaliação e estudo de impacto ambiental**. Disponível em:

http://repositorio.ufc.br/ri/bitstream/riufc/12167/1/2012_art_fberraz.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

JUNIOR, Alberto do Amaral. **Introdução do Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1 e 2.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Difusos e coletivos: direito ambiental**. – 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. – (Coleção elementos do direito; v. 15)

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental internacional: o papel da soft Law e sua efetivação**. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. – (Coleção relações internacionais e globalização; 18)

OSHIRO, Yuri Mourad. **Direito Internacional Público**. Disponível em: <https://yurioshiro.jusbrasil.com.br/artigos/378090170/direito-internacional-publico>. Acesso em: 19 ago. 2022.

KOH, Harold. **Why Do Nations Obey International Law**. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2897&context=fss_papers&ei. Acesso em: 19 ago. 2022.